

Lei Municipal nº 697/2015, de 31 de março de 2015

Estabelece regramento para fins de parcelamento de débitos para com o Município de Santa Cecília do Sul, e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Santa Cecília do Sul/RS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder no parcelamento de créditos tributário e não tributários que possuir, cujo número de parcelas não poderá exceder a 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

§ 1º - O parcelamento será disciplinado por decreto do Executivo, inclusive o valor da parcela, que não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - Com o parcelamento cessa a contagem de juros, passando o débito a ser corrigido pelo IGP-M/FGV.

§ 3º - Os juros e multa incidentes até a data do pedido do parcelamento serão incluídos no cálculo do débito, atualizados juntamente com o principal.

§ 4º - O vencimento das parcelas será mensal, podendo o devedor escolher a data vencimento entre os dias 5, 10, 15, 20 e 28.

§ 5º - Por ocasião do parcelamento do débito deverá ser paga a primeira parcela.

Art. 2º - Na hipótese de atraso no pagamento do valor parcelado, incidirá multa de 10%, mais juros de 1% ao mês e correção monetária pela IGP-M/FGV.

Art. 3º - Os débitos inscritos em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, poderão ser objeto de parcelamento.

Parágrafo único - Nas dívidas ajuizadas caberá ao devedor o pagamento das despesas judiciais, sendo afastada a incidência de honorários para o Município se o devedor parcelar antes da decisão de primeiro grau nos embargos ou da realização das hastas públicas.

Art. 4º - O Executivo Municipal fixará os procedimentos e condições para a concessão do parcelamento, de forma simplificada.

Art. 5º - Concedido o parcelamento será feita a imputação ao débito dos pagamentos efetuados a título de antecipação, na seguinte ordem: multa, juros e o principal, procedendo-se a seguir na consolidação da dívida.

Art. 6º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial nos termos do artigo 348 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 7º - Em caso de inadimplemento de duas parcelas, consecutivas ou não, ocorrerá resolução automática do parcelamento com vencimento automático das parcelas remanescentes.

Parágrafo único - O mesmo débito não poderá ser objeto de parcelamento por mais de duas vezes.

Art. 8º - As certidões negativas de débitos serão emitidas com prazo de validade por 6 (seis) meses.

Parágrafo único - As certidões positivas com efeitos de negativa serão emitidas com prazo de validade por 3 (três) meses.

Art. 9º - As inscrições e certidões de dívida ativa serão lavradas pelo fiscal tributário, ou pelo Secretário Municipal da Fazenda, ou na ausência ou impedimento destes, pelo Prefeito Municipal, ou a quem este delegar.

Art. 10 - Não poderão ser parcelados os débitos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, ou advindos de atos improbidade ou imoralidade, ou de condenação judicial.

Art. 11 - Para pagamento em parcela única até o dia 30/05/2015 fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão integral de juros de mora e multa.

Art. 12 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Cecília do Sul, 07 de
abril de 2015.

Jusene C. Peruzzo,
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se.

Jones Ademar Rech
Secretário Municipal de Administração